



Simônia D. E.
Publicado no site da Prefeitura
Municipal
13/07/2023
Secretaria municipal de
Comunicação

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2023 SME

“DEFINE E REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DECOBERTO-GO.”

O SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DECOBERTO – GO, o Sr. Elismar Malta Ribeiro, nomeado pelo decreto nº 2670/2022, no exercício de suas atribuições legais, afim de regulamentar o procedimento do transporte escolar do município.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 45 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, disposto que os veículos vinculados ao referido programa educacional Caminho da Escola “ são destinados para uso exclusivo no transporte de estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico”, “para garantir a permanência dos estudantes da zona rural às escolas e o acesso as atividade pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino”.

Considerando a recomendação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antonio de Descoberto, Nº 202100186806, quanto a regulamentação do uso dos veículos de transporte escolar, mediante a disposição acerca dos critérios para identificações dos estudantes, distância máxima percorrida para os pontos de embarque e desembarque, tendo por premissa a definição de que os itinerários, em qualquer modalidade dos veículos de transporte escolar, e ainda a descaracterização dos veículos vinculados ao programa.

RESOLVE:

Art. 1º-Este ato normativo regulamento o Programa de Transporte Escolar no Município de Santo Antonio do Descoberto – GO, sendo próprio ou terceirizado, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados na educação básica obrigatória da rede pública municipal e que cumpram os requisitos desta lei.

Elismar Malta Ribeiro
Vice-Prefeito e Secretário de Educação

✉ seducsad7@gmail.com

✉ elismarmalta@santoantoniiododescoberto.go.gov.br

☎ 61 9-8594-0853



Parágrafo único. Os alunos matriculados na rede estadual e municipal de ensino, terão direito de forma gratuita, ao Programa de Transporte Coletivo Escolar.

Art. 2º-O Programa de Transporte Escolar constitui-se no transporte dos alunos desde os pontos de embarque até as unidades de ensino, e deste, até os pontos de desembarques, ou seja, compreende o deslocamento de ida e volta, mediante organização e itinerário determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º-Os Pontos de embarques e desembarques, serão definidos conforme as necessidades e demandas

§ 2º-Para os pontos de embarque e desembarques que puírem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada na definição de criação.

§ 3º-É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades particulares, cabendo aos responsáveis pelo aluno, conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido pela Secretaria de Educação.

Art. 3º-Ficará sob responsabilidade das Unidades Escolares realizar uma relação de alunos matriculados no início de cada ano letivo e enviá-lo à Secretária Municipal de Educação, contendo nome dos alunos, contato telefônico do responsável, endereço atualizado, e a distância entre sua residência e a escola.

Parágrafo único. A relação referida no caput deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for matriculado ou transferido da Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 4º-Tem direito ao transporte escolar o aluno regularmente matriculados na rede pública municipal ou estadual que residam a uma distância superior a 2 mil metros entre sua residência e a unidade escolar.



Art. 5º-A Secretaria Municipal de Educação juntamente com todas as unidades escolares definirá, no início de cada ano letivo, o Calendário Escolar que definirá os dias de efetiva realização do transporte escolar.

Art. 6º-A gestão, a operacionalização e a fiscalização do transporte escolar fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação que definirá anualmente:

- I – Os Itinerários e os horários;
- II – Os Pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III – Os critérios de acompanhamento e fiscalização;
- IV - Os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer.

Art. 7-Serão autorizados, para o transporte coletivo escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente e que respeitem a idade de fabricação máxima de até 15 anos.

§ 1º-O Município determinará a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a ser percorridos pelos veículos.

§2º-Independente do ano de fabricação o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, de constado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

Art. 8º-Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados semestralmente, por órgão competente credenciado, devendo a empresa contratada apresentar laudo de inspeção veicular.

Elismar Malta Ribeiro

Vice-Prefeito e Secretário de Educação

✉ seducsad7@gmail.com

✉ elismarmalta@santoantoniiododescoberto.go.gov.br

☎ 61 9-8594-0853



Art. 9º-Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação da empresa atender os procedimentos do capítulo XII, artigo 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de Escolares e regulariza o transporte escolar com encaminhamento da documentação para a devida regularização.

Parágrafo Único. A não observância do que preceitua os artigos 8º e 9º poderá implicar em: notificação interdição do veículo para uso no transporte escolar, rescisão do contrato da empresa contratada e encaminhamento de procedimento ao Ministério Público.

Art. 10- O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§1º-Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia, eficiência e informação na sua prestação, sendo:

- I. Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II. Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III. Atualidade: modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em leis e a sua conservação;
- IV. Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamento de segurança adequados a condução dos veículos com observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;



- V. Higiene: a limpeza permanente dos veículos, o asseio e a postura pessoal dos condutores e monitores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higiene;
- VI. Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII. Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância do prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos, bem como condutores devidamente uniformizados, identificando a empresa que representa e seu condutor;
- VIII. Informações: comunicação e informação imediata à secretaria de educação de qualquer anormalidade ocorrida, bem como troca de condutores e/ou veículos de quaisquer itinerários.

§ 2º-Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência após prévio aviso, quando:

I – Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, sendo que o veículo deverá ser substituído imediatamente por outro que preencha todos os requisitos legais para o uso no transporte escolar.

II – Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à administração

Art. 11- São obrigações do usuário e de seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas e regulamento, nas licitações decorrentes de legislação superior.

I – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

II – cooperar com a limpeza dos veículos;

III – comparecer aso locais e horários indicados pelo Município para embarque e desembarque;

IV - Acatar todas as orientações, dos condutores e demais agentes públicos responsáveis.

Elismar Malta Ribeiro

Vice-Prefeito e Secretário de Educação

✉ seducsad7@gmail.com

✉ elismarmalta@santoantoniiododescoberto.go.gov.br

☎ 61 9-8594-0853




Art. 12-São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitações, nos regulamentos ou decorrente de legislação superior.

I – Receber serviço adequado;

II – Receber do Município e dos prestadores contratados, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

Art. 13- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


ELISMAR MALTA RIBEIRO
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº. 2.670/2022